DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.245 João Pessoa - Sexta-feira, 20 de Novembro de 2020 R$ 2,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 293 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, a Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, são conferidas pelo artigo 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – no caput do § 1º do art. 75, acrescida da alínea "d":

"d) atingir 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se Oficial Intermediário ou Superior, exceto o ocupante do último posto da hierarquia da Corporação."

II – no art. 90, com nova redação no inciso II e acrescida do inciso X:

"II – Atingir 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, se Oficial Superior ou Intermediário. (NR)

.....

.....

"X - O Oficial Superior, ou Intermediário, promovido nas condições do art. 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, deverá ser agregado e, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua promoção, transferido para a reserva remunerada, a pedido, se requerer, ou ex officio."

III – no art. 91, com nova redação no parágrafo único:

"Parágrafo único. Os Coronéis da Polícia Militar do Estado da Paraíba que, à época da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 90, incisos I e lI, desta Lei, estejam no exercício de cargos de provimento em comissão de natureza militar ou policial militar, símbolos CDS-1, CDS-2 e CDS-3, ou no exercício de cargos de Corregedoria, no âmbito do Poder Executivo, poderão, a critério do Governador do Estado, continuar em atividade enquanto estiverem no exercício dos respectivos cargos." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, passa vigorar na forma seguinte:

"Art. 1º – O Militar Estadual que conte com 30 (trinta) anos de serviço e, no mínimo, 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado da Paraíba, exceto se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, poderá ser promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de vaga.

§ 1º – O Militar Estadual que incidir em causas impeditivas para ingresso em Quadros de Acesso nos termos da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e seu Regulamento e do Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1990, não poderá concorrer à promoção prevista no caput deste artigo."

§ 2º – Para ter direito à promoção de que trata esta lei, o Oficial Superior, ou Intermediário, deverá também satisfazer aos requisitos exigidos para a reserva remunerada, nos termos da lei.

§ 3º – A promoção de que trata esta lei será a última da carreira do militar estadual, sendo-lhe vedada a posterior inclusão em quadro de acesso."

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da vigência da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº40.752 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui o Centro de Referência de Enfrentamento ao Racismo e à Intolerância Religiosa – João Balula e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), o Centro de Referência de Enfrentamento ao Racismo e à Intolerância Religiosa, doravante intitulado - Centro de Referência da Igualdade Racial – João Balula, com a finalidade de contribuir para a redução das desigualdades raciais persistentes contra a população negra, povos de comunidades tradicionais, quilombolas, indígenas, cigana e de religião de matriz afro-indígena (candomblé, umbanda e jurema).

Art. 2ºO Centro de Referência da Igualdade Racial – João Balula se destina a executar as seguintes atividades:

I -oferecer serviços às pessoas que foram vítimas de discriminação, racismo, injúria racial ou intolerância religiosa, bem como auxiliá-las nos trâmites processuais até que a violação do seu direito cesse ou o crime seja punido;

II - receber, encaminhar e acompanhar queixas de discriminação racial, racismo, injúria racial ou de intolerância religiosa, no Estado da Paraíba;

III -disponibilizar, à população, apoio psicológico, social, jurídico e pedagógico/educacional aos casos registrados no Centro, conforme suas necessidades específicas;

IV -monitorar os casos de racismo e de intolerância religiosa noticiados pela mídia escrita, falada, televisada, bem como por outros meios de comunicação, a exemplo das redes sociais;

V - realizar busca ativa e atuar nos casos de racismo e de intolerância religiosa noticiados no Estado da Paraíba;

VI - realizar debates, palestras, ou outros eventos correlatos com o objetivo de sensibilizar a sociedade para a importância do enfrentamento ao racismo, à intolerância religiosa e à promoção da igualdade racial;

VII - atuar como canal de diálogo e de ações integradas com órgãos públicos, entidades e movimentos sociais por equidade racial, com vista à estruturação e funcionamento de uma rede de combate ao racismo e à intolerância religiosa no Estado da Paraíba;

VIII – proporcionar, à população, o acesso gratuito ao material bibliográfico, impresso e folder que estejam relacionados à temática racial e à intolerância religiosa e estejam disponíveis no Centro de Referência da Igualdade Racial –João Balula;

IX -exercer outras atividades correlatas.

Art. 3ºO Centro de Referência da Igualdade Racial – João Balulase constitui como porta de entrada para o atendimento dos casos de racismo e intolerância religiosa.

§1º As pessoas que sofrerem racismo ou intolerância religiosa no interior do Estado, poderão realizar a suas queixas na delegacia mais próxima ao local onde aconteceu o ato, ou farão suas denúncias por meios eletrônicos quando disponibilizados pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social-SESDS.

§2º Os casos registrados em qualquer delegacia ou em outro órgão público, sem prejuízo das competências legais que lhes são impostas, devem ser encaminhados para o Centro de Referência da Igualdade Racial – João Balula para que este faça o devido acompanhamento que lhe compete.

Art. 4º Caberá à SEMDH, por meio da Gerência Executiva de Equidade Racial, o acompanhamento das ações do Centro de Referência da Igualdade Racial – João Balula, adotando as providências necessárias à implementação das finalidades a que se destina esse serviço.

Art. 5ºO Centro de Referência da Igualdade Racial – João Balula contará com um servidor ou servidora responsável por sua organização, coordenação e funcionamento, designado pela Secretária da SEDMH, além de uma equipe multiprofissional colocada à sua disposição, com formação nas áreas de psicologia, pedagogia, serviço social, ciências jurídicas, com comprovada atuação em ações de combate ao racismo e à intolerância religiosa.

Parágrafo único. Ao servidor responsável pela organização e funcionamento do Centro de Referência da Igualdade Racial – João Balula caberá a coordenação e supervisão das atividades ali desenvolvidas, fornecendo a orientação e o suporte necessários à eficiência dos serviços de atendimento, encaminhamento e acompanhamento das suas demandas.

Art. 6º As despesas decorrentes das ações realizadas pelo Centro de Referência da Igualdade Racial – João Balula correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, suplementadas quando necessário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,em João Pessoa,19 de novembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

Decreto nº 40.753 de 19 de novembro de 2020

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/070001.00013.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R$ 430.102,00** (quatrocentos e trinta mil, cento e dois reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada: